## LEI MUNICIPAL Nº 940 DE 11 DE OUTUBRO DE 1.996

"Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Entidades Civis."

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de s atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, de autoria do Ilustre Vereador Edvaldo Francisco Guerra.

Artigo 1º - Poderão as entidades Assistênciais, Esportivas, Educativas e outras, que não tenham fins lucrativos, ser declaradas de Utilidade pública pelo Município, mediante Lei Municípal.

Artigo 2º - A Declaração de Utilidade Pública de que trata esta lei somente será permitida, caso a entidade interessada, comprove estar devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Artigo 3º - Declarada por lei a Utilidade Pública de entidade sediada no Município, esta receberá da Câmara Municipal "Certificado de Declaração de Utilidade Pública", válido por 15 meses, contados da publicação da respectiva lei.

§ 1º - No 10º mês da expedição certificado de que trata este artigo, será requisitado ao Departamento de Promoção Social do Município, mediante processo formado no Legislativo, atender a entidade os seguintes requisitos:

I- possuir sede localizada no Município, com desenvolvimento de atividade assistencial, educacional, esportiva ou similar, conforme seus estatuto, em grau de atendimento compatível com a estrutura do equipamento instalado;

II – comprovar ao Departamento da Promoção Social, através de documentos e vistoria no local, que as atividades estão promovendo a melhoria das pessoas residentes no Município;

III – sujeitar-se às normas dos órgãos federais, estaduais e municipais, no tocante aos planos de assistência social ou desenvolvimento de atividades preconizadas em seu estatuto.

§ 2º - competirá ao Departamento de Promoção Social do Município, emitir parecer, no prazo de 90 dias contados da abertura do processo de sindicância legislativa, pela manutenção ou revogação da utilidade pública.

Artigo 4º - O parecer emitido no processo de sindicância legislativa, será remetido à Câmara Municipal,

onde:

 $I-com\ parecer\ favorável,\ será\ dada\ ciência\ ao\ Plenário\ e\ arquivado,\ considerando-se\ definitiva\ a$  Declaração de Utilidade Pública da Entidade interessada.

II – com parecer desfavorável, será submetido ao Plenário, e acolhido pela maioria absoluta dos senhores Vereadores, ensejará a proposição pela Mesa da Câmara, de Projeto de Lei com vistas a revogação da Declaração de Utilidade Pública da entidade interessada.

Artigo 5º - Em caso de cessão ou doação de bens imóveis a entidades sem fins lucrativos, fará consignar nas respectivas autorizações legais, clausula de reversão ao patrimônio público dos bens cedidos ou doados, com as respectivas melhorias incorporadas aos bens, em caso de extinção da entidade ou finalização do período em caso de cessão.

Parágrafo único – são nulas de pleno direito, quaisquer medidas realizadas em desconformidade com as disposições deste artigo.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 852 de 19 de agosto de 1994 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 03 de julho de 1.996 – 32º Ano de Emancipação

Político – Administrativa.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA Prefeito Municipal